



DECISÃO Nº.: 199/2014
PAT Nº: 712/2014- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 122823/2014-1
AUTUADA: L. L. COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS LTDA - ME
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775, Shopping Midway Mall, Loja 164,
Tirol - Natal/RN.
DENÚNCIAS: 1-Falta de entrega da Guia Informativa Mensal de ICMS (GIM).

2- Falta de recolhimento do ICMS antecipado, conforme extrato fiscal.

3-Deixou de solicitar cessação do uso de equipamento emissor de cupom fiscal.

EMENTA: ICMS. (1) Falta de entrega da GIM. É dever do contribuinte entregar à repartição fiscal competente a Guia Informativa Mensal do ICMS, conforme o disposto no art. 150, XVIII e XIX, c/c o art. 578 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

(2) Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do mencionado Regulamento. (3) Equipamento emissor de cupom fiscal - falta de solicitação de cessação de uso. – Constitui obrigação do contribuinte solicitar a cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), nos termos do art. 150, XIX c/c o art. 850-G do RICMS.

A hipótese dos autos indica que as infrações foram efetivamente cometidas pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de demonstrar as circunstâncias elidentes da acusação.

Auto de infração procedente.



1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente: (ocorrência 01) o disposto no art. 150, XVIII e XIX, c/c o art. 578 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista a falta de entrega da GIM; (ocorrência 02) o disposto no art. 150, III c/c os arts. 130-A, 131 e 945, I, do já citado regulamento, em face da falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazos regulamentares, cfe. extratos anexados; e (ocorrência 3) o disposto no 150, XIX c/c o art. 850-G do RICMS, tendo em vista a falta de solicitação de cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal; o que deu lugar á proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, VII, "a" (ocorrência 01), I, "c" (ocorrência 02) e VIII. "i" (ocorrência 03) do referido diploma legal, na quantia de R\$ 1.705,06, sem prejuízo do imposto no valor de R\$ 365,06, perfazendo o montante de R\$ 2.070,12.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada interpõe suas razões de defesa no prazo regulamentar, vide fls. 44/45, de cujo teor destaca-se:

- "Com relação a 1ª ocorrência, realmente houve a falta cometida quanto ao não envio da GIM no prazo regulamentar";

- "Na 2ª ocorrência, informamos que houve o recolhimento do referido imposto, mesmo que fora da data original, em virtude das oscilações do movimento comercial, fato esse que nos leva a atrasar o cumprimento de determinados compromissos financeiros";

- "Na 3ª ocorrência, o fato de o equipamento não se encontrar em uso, necessariamente, não significa que tenha que se efetuar a baixa imediata do mesmo, vez que, ainda existia a possibilidade de voltar a operar o equipamento, vislumbrando o aumento do fluxo de vendas".

Em vista desses argumentos, é que requer "A ilegalidade e insubsistência do referido auto de infração de forma parcial, que ora nos foi imputado,



tendo em vista a existência de erros no levantamento das informações por parte do auditor, conforme se faz prova ante a nossa alegação”.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Na contestação de fls. 47 a 51, os atuantes ratificam em todos os seus termos as denúncias oferecidas, de cujo teor extraem-se os seguintes tópicos:

- “Inicialmente, informamos que a atuada encontra-se com sua situação fiscal INAPT e inscrita em Dívida Ativa do Estado do RN em consequência de dois outros PATs”;

- “Sobre a ‘Ocorrência 1’, o próprio atuado reconhece a infração cometida, Portanto, não apresentou impugnação sobre esta autuação”;

- “No que diz respeito à ‘Ocorrência 2’, ratificamos nossa convicção inicial; e entendemos que não deve prosperar a informação do contribuinte, visto que os créditos lançados encontram-se relacionados no próprio Extrato da atuado. Em sua defesa, o contribuinte sequer comprovou a quitação das referidas pendências. Em nossos sistemas de controle, não há registro do recolhimento do ICMS pertinente às operações objeto da autuação. Portanto, entendemos que a alegação da atuada configura-se mera medida protelatória”;

- “No tocante ao questionamento apresentado sobre a 3ª Ocorrência, implicitamente o atuado reconhece a infração cometida, pois admite não haver cumprido o determinado na Legislação do ICMS com relação à cessação de uso do ECF – Emissor de Cupom Fiscal. O que caracteriza mais uma impugnação com intuito evidente de protelar o julgamento do PAT”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 42, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao atuado, de forma clara e precisa, a acusação e a



decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de entrega da GIM, da omissão de recolhimento do ICMS antecipado e falta de solicitação de cessação do uso de equipamento emissor de cupom fiscal.

Da peça impugnatória constata-se que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas e argumentos capazes de demolir as denúncias formuladas pelo Fisco.

A contestação dos autuantes é produzida no sentido de manter em sua totalidade as denúncias concebidas segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, bem como o estrito cumprimento das formalidades previstas no sentido de efetuar corretamente o procedimento fiscal.

No que pertine ao mérito, revela-se fundamental para o deslinde da questão que o exame da peça básica, bem como daquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, possibilita concluir que nada foi constatado que se possa atribuir ao procedimento fiscal qualquer defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que as infrações foram efetivamente cometidas pela parte ré, face aos elementos constantes do processo.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

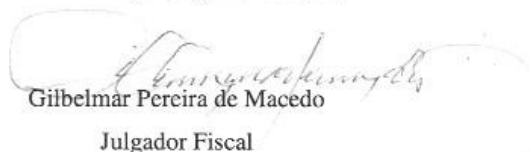
JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas nas alíneas “a” do inciso VII (ocorrência 01), “c” do inciso I (ocorrência 02), e “i” do inciso VIII (ocorrência 03), todos do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo



Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 1.705,06, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 365,06, perfazendo o montante de R\$ 2.070,12, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 17 de julho de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal